



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS



Departamento Central de Aquisições

Processo nº 04283-4.2013.001

Interessados: CASA DAS FRAGMENTADORAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI-ME

Referência: Recurso Administrativo.

Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico nº 085/2013

RELATÓRIO

Recurso Administrativo interposto pela Empresa CASA DAS FRAGMENTADORAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI-ME contra a decisão do Pregoeiro, que declarou vencedora do certame em epígrafe a licitante LUPINARI COMERCIAL LTDA-EPP, que tem como objeto a aquisição de fragmentadoras de papel, através do Sistema de Registro de Preços.

A licitante CASA DAS FRAGMENTADORAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI-ME, tempestivamente, manifestou eletronicamente, suas intenções de recorrer. Importante destacar que, em razão de tratar-se de certame licitatório realizado sob a modalidade de pregão eletrônico e para a aferição da tempestividade, considerou-se a data da declaração do vencedor no sistema "licitações-e".

A licitante CASA DAS FRAGMENTADORAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI apresentou seus memoriais com as respectivas razões de recurso, protocolado em 19/03/2014, sobre os quais tecemos os seguintes comentários:

Pressupostos subjetivos de admissibilidade recursal (legitimidade e interesse recursal) atendidos. Pressupostos objetivos das peças supracitadas (a existência de um ato administrativo de cunho decisório, a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de uma nova decisão) igualmente atendidos. Recebe, pois, este pregoeiro o presente Recurso Administrativo, nos termos da melhor doutrina.

O subscritor do Recurso Administrativo ora examinado, vem, com fundamento no artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, interpôr o mencionado Recurso Administrativo, sob os argumentos em relação aos quais passamos a nos manifestar:

1. Argüi a recorrente que o objeto ofertado pela licitante declarada vencedora não atende integralmente às condições estabelecidas no Edital convocatório;
2. Informa que o produto ofertado apresenta especificações superiores ao exigido no Anexo I, no que tange às dimensões e peso máximo;
3. E por fim requer o acolhimento de suas razões recursais e revisão da decisão proferida pelo Pregoeiro, em declarar vencedora a empresa LUPINARI COMERCIAL LTDA-EPP.

DAS CONTRARRAZÕES

Nas licitações realizadas na modalidade Pregão, a apresentação de contrarrazões aos recursos interpostos é franqueada a todos os demais licitantes nos prazos e condições estabelecidos no inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520/2002, que dispõe *in verbis*:

“- declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para a apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhe assegurada vista imediata dos autos;” grifos nossos.

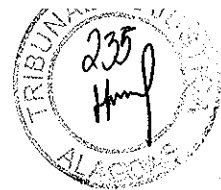
Pelo fato de tratar-se de pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, comumente denominado Pregão Eletrônico, não obstante o decreto 5.450/2005, que o regulamenta remeter às mesmas condições para o pregão comum, ou dito presencial, este pregoeiro, remeteu cópia do instrumento recursal aos demais licitantes, objetivando transparência dos atos e melhor instrumentalizá-la na confecção de eventuais contrarrazões.

Aberto o prazo para oferecimento de contrarrazões, não houve manifestação das demais licitantes.

É o relatório.

Passo a opinar.

DO MÉRITO



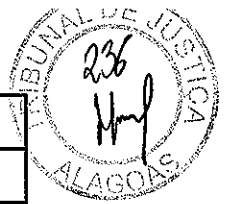
Preliminarmente, informamos a classificação de lances do presente certame:

- 1º-REDE GLOBAL-COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA- R\$ 250.000,00;
- 2º-LUPINARI COMERCIAL LTDA-EPP-R\$ 321.130,00;
- 3º-COMPEX COMERCIAL LTDA-ME-R\$321.149,00;
- 4º-INFOMIX COMERCIAL DE INFORMATICA LTDA-ME-R\$ 321.330,00;
- 5º-WALLNOX DO BRASIL COM. DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS-R\$ 321.695,00;
- 6º-POSTERARI ASSESSORIA TECNICA LTDA-R\$ 350.000,00;
- 7º-FORTECOM LICITAÇÕES COMERCIAL LTDA-R\$ 377.777,77;
- 8º- LS7 COMERCIAL DE INFORMÁTICA EIRELI-ME-R\$ 378.990,00;
- 9º-AUGUSTO CESAR MAKOUL GASPERINI-R\$ 385.900,00;
- 10º-VIA LUMEN'S AUDIO VIDEO E INFORMATICA-R\$ 398.200,00;
- 11º-CASA DAS FRAGMENTADORAS XOMERCIO DE MAQUINAS EIRELI-R\$ 423.140,00;
- 12º-MOISES HAMERSKI-R\$ 999.999,00;
- 13º-RAFTECO COMERCIO DE MATERIAL DE INFORMATICA LTDA-R\$ 1.320.000,00

A própria licitante REDE GLOBAL-COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA solicitou sua desclassificação tendo em vista erro no envio da proposta, sendo aceito pelo pregoeiro.

Convocada a licitante classificada em segundo lugar, a empresa LUPINARI COMERCIAL LTDA-EPP apresentou objeto da marca FW-400 SUPER, com as seguintes especificações:

Modelo	FW 410 SUPER
Grupo	GRANDES ESCRITÓRIOS
Nº de passagens diária	CONTINUO 24 HS
DESCRIÇÃO TÉCNICA	
Capacidade de folhas (70grs)	68 a 72
Tipo de corte	TIRAS
Tamanho do corte em mm	5,8
Largura de entrada em mm	410
Arranque e parada elétrico	automático (opcional)
Indicação luminosa para cesto cheio	sim



<i>Velocidade - paginas por minuto</i>	<i>29 (8,7 metros minuto)</i>
<i>Nível de segurança</i>	<i>2</i>
<i>Capacidade do cesto em litros</i>	<i>220</i>
<i>Reversão Automática e no botão</i>	<i>sim</i>
<i>Nível de Ruído Máximo em Decibéis</i>	<i>60</i>
<i>Garantia completa em meses</i>	<i>12</i>
<i>Ciclos de uso em minutos.</i>	<i>continuo 24 horas</i>
<i>Cartões de credito e grampos</i>	<i>sim</i>
<i>Clips para papel</i>	<i>sim</i>
<i>CD's e Disquetes sem limites de uso</i>	<i>sim</i>
<i>Watts</i>	<i>2600</i>
<i>Dimensões do equipamento em cm</i>	<i>118x69,8x61,1</i>
<i>Rodízios para fácil locomoção</i> <i>Pentes raspadores, engrenagens e eixos</i> <i>100% metálicos.</i> <i>Peso do equipamento em kilos</i>	<i>145 Kg</i>

As especificações do objeto apresentado, divergem com às exigidas no Anexo I do Edital, no que se refere às dimensões e peso, vejamos:

Tipo de corte: tiras 5,8mm.

Nível de segurança: P2 (DIN 66.399).

Número de folhas: 68 a 72 folhas – A4 (70g/m²).

Velocidade de corte: 6m/min.

Abertura de trabalho: 410mm.

Potência do motor: 2600 watts.

Volume do cesto: 205 litros.

Dimensões: 60 x 48 x 100 (LxPxA) 113Kg.

Sistema de reversão: automático.

Pentes raspadores: Metálicos.

Tipo de engrenagem: Todas metálicas.

Tipo de motor: Indução magnética.

Nível de ruído: 63 dB.

Rodízios: Sim.

Capacidade para fragmentar: Papéis, grampos 26/6, cliques 2/0, CDs/DVDs e cartões magnéticos.

Regime de funcionamento: Contínuo sem paradas para resfriamento do motor.



A Lei nº 8.666/93 consigna em seu Art. 3º que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (grifo nosso)

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Cumpra aqui asseverar o entendimento do TCU a respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

“4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/93, dispõe: ' A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.' ”

5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame.

6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente.” (Acórdão 2367/2012 – Plenário).

No decorrer da licitação, que é voltada a uma finalidade específica, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público, o órgão julgador responsável pela condução dos trabalhos e processamento de todos os atos do certame, seja ele singular ou colegiado – comissão de licitação ou pregoeiro, poderá, por vezes, deparar-se com dificuldades para tomada de decisões em face de questões incidentais ou até mesmo de obscuridades.

Na maior parte dos casos, para superar tais obstáculos, haverá necessidade de se buscar esclarecimentos, elucidar pontos controversos, confirmar informações, realizar vistorias, perícias, pesquisas, colher opiniões de técnicos especializados para só então, com a questão totalmente aclarada e pacificada, poder decidir com tranquilidade e segurança. É exatamente o que estamos vivenciando, quanto a questão da suspeita de DIRECIONAMENTO DO EDITAL, objeto de impugnação (fls. 91/105), mas que só foi percebido após a realização do certame, uma vez que durante a fase de acolhimento de proposta, o sistema eletrônico não disponibiliza a visualização das propostas anexadas nem os fornecedores.

Após a fase competitiva, o pregoeiro detectou que a ÚNICA fragmentadora de papel que atende às especificações do edital (o edital não fala em especificações mínimas) é a MARCA KOBRA 410TS SS5, conforme consta às fls. 231 e verso, restando claro indício, embora não tenha sido intenção deliberada da unidade requisitante, de direcionamento para esta marca, em detrimento de outras que foram anexadas a este processo, as quais não atendem às exigências do edital, mas foram classificadas neste certame, como as das marcas IDEAL e FRAGMAQ.

Conforme Acórdão do TCU nº 1162/2006 Plenário: “Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade.”

O TCU ainda afirma em seu Acórdão 2281/2008 Plenário: “Atente para as especificações técnicas sugeridas pelas unidades demandantes, de modo a realizar confrontações com os produtos existentes no mercado, de forma a evitar que sejam elas

responsáveis por, via indireta, indicar bens de marcas ou características sem similaridade, com direcionamento indevido da licitação para produto ou fornecedor específico."

Ademais, o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade pretende contratar, analisa as propostas efetuadas pelos licitantes e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa e que atenda plenamente às exigências do edital. Em razão disso, o controle da Administração exerce sobre os seus atos que caracteriza o princípio administrativo da autotutela, o qual foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal- "A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal- "**A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos;** ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (grifo nosso)

Acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei nº 8.666/93:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação. "

Como prevê o artigo em questão, a autoridade competente deverá anular o procedimento licitatório por ilegalidade. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo ser anulado.

Diante de todo o exposto, proponho que o recurso seja conhecido pela sua tempestividade, e com fulcro nos fundamentos de fato e de direito, já descritos, o pregoeiro opina pela ANULAÇÃO do presente certame, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

É importante frisar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de anulação, apenas faz alusão fática e documental consoante naquilo que foi carreado a este processo, fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço. Portanto, objetiva fornecer subsídios ao Excelentíssimo Presidente deste Tribunal, a quem cabe a análise desta e a decisão pela ANULAÇÃO.

Maceió, 31 de Março de 2014.

Heitor Pontes de Oliveira Barros
Heitor Pontes de Oliveira Barros

Pregoeiro



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo nº 04283-4.2013.001

Interessados: CASA DAS FRAGMENTADORAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI-ME

Referência: Recurso Administrativo.

Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico nº 85/2013

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa CASA DAS FRAGMENTADORAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI-ME contra a decisão do Pregoeiro proferida em sessão pública que declarou vencedora a proposta apresentada pela empresa LUPINARI COMERCIAL LTDA-EPP.

O subscritor do Recurso Administrativo ora examinado, vem, com fundamento no artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, interpôr o mencionado Recurso Administrativo, sob os argumentos em relação aos quais passamos a nos manifestar:

1. Argüi a recorrente que o objeto ofertado pela licitante declarada vencedora não atende integralmente às condições estabelecidas no Edital, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório;

2. Alega que o produto ofertado apresenta especificações superiores ao exigido no Edital licitatório, especificamente no que tange às dimensões e peso máximo;

3. E por fim requer o acolhimento de suas razões recursais e revisão da decisão proferida pelo Pregoeiro, em declarar vencedora a empresa LUPINARI COMERCIAL LTDA-EPP, desclassificando-a.

A Lei nº 8.666/93 consigna em seu Art. 3º que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (grifo nosso)

Os atos da Administração encontram-se estritamente vinculados ao Edital durante todo o processo licitatório, observado, ainda, o necessário julgamento conforme os critérios avaliação do edital, impondo-se a todos os participantes, na mesma medida, a observância das exigências do certame, conforme o artigos 41 e 43 da Lei nº 8.666/93.

Acertadamente, a empresa Recorrente alegou que a proposta da empresa acima referida apresentou objeto com especificações incompatíveis com o edital.

Apenas após a fase competitiva, o pregoeiro detectou que a ÚNICA fragmentadora de papel que atende as especificações do edital (o edital não fala em especificações mínimas) é a da MARCA KOBRA 410TS SS5, conforme consta às fls. 231 e verso, restando claro indício, embora não tenha sido intenção deliberada da unidade requisitante, de direcionamento para esta marca, em detrimento de outras que foram anexadas a este processo, as quais não atendem às exigências do edital, mas foram classificadas neste certame, como as das marcas IDEAL e FRAGMAQ.

Relata o Pregoeiro, que a imprecisão na descrição do objeto prejudicou o julgamento objetivo da licitação face à inadmissibilidade de proposta alternativa, nos termos dos artigos 40, inciso I e 45 da Lei nº 8.666/93.

Visto o exposto, acompanho o relatório do Pregoeiro de fls. 233/240, no sentido de receber o recurso, declarando a NULIDADE do certame licitatório objeto do Pregão Eletrônico nº 085/2013, eivado de vícios que o torna ilegal, em razão da supremacia da Administração Pública na condução dos procedimentos licitatórios tramitantes em sua instância e da autotutela consagrado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com o art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93.

Publique-se. Cumpra-se. Certifique-se.

Maceió, 31 de março de 2014.

Desembargador *JOSE CARLOS MALTA MARQUES*
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

